



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº: 397 /2000

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 07/08/2000

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1317/98 AI: 1/9718153

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: M. J. MAIA

RELATORA: WLÁDIA MARIA PARENTE AGUIAR

EMENTA: ICMS – AUTO DE INFRAÇÃO – NULIDADE. Auto de Infração lavrado extemporaneamente, haja vista o prazo para formalização do ato administrativo de lançamento ter se encerrado em 04/05/98, contudo o autuado foi cientificado em 20/05/98. Ação fiscal Nula. Julgamento com esteio no art. 43, inciso XIII do Decreto 14.445/81; art. 726, parágrafo 1º do Decreto 21.219/91 e art. 32 da Lei 12.732/97. Decisão singular pela nulidade da autuação. Recurso oficial conhecido e desprovido. Decisão unânime e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Segundo a peça basilar:

“Extravio de documentação fiscal pelo contribuinte.

A empresa acima identificada extraviou as seguintes notas fiscais:

a) NF1 de Nºs 001 a 029

b) NF1 de Nºs 001 a 300

Demonstrativo:

329 (NF) x 90 (UFIR) = 29.610 UFIR

*OBS: Não foi possível efetuar o arbitramento, em virtude da não apresentação da documentação por parte do contribuinte (livros fiscais)”.

Foram infringidos os art. 142 c/c 878, parágrafos 1º e 2º do Decreto nº 24.569/97.

Penalidades: Art. 878, IV, "k" do Decreto nº 24.569/97.

O atuado é revel.

O julgador singular decide pela nulidade da ação fiscal, respaldado pelo art. 43, inciso XIII do Decreto nº 14.445/81, art. 726, parágrafo 1º do Decreto 21.219/91 e art. 32 da Lei 12.732/97.

O parecer da consultoria tributária é no sentido de que se confirme a decisão singular.

A douta Procuradoria Geral do Estado acatou o parecer da consultoria tributária.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

Observa-se, no caso em tela, que o auto de infração consigna como data da lavratura 30/03/98, entretanto a data em que o contribuinte foi notificado é 20/05/98.

Por sua vez, verifica-se que o Termo de Início de Fiscalização foi datado de 26/02/98, com ciência em 05/03/98, portanto surtindo validamente, efeitos legais até 04/05/98, assim a lavratura do citado auto de infração ocorreu dentro do prazo legal regulado para conclusão dos trabalhos de fiscalização.

Porém, o ciente foi dado após o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos de fiscalização, inobservado o regulado no art. 726, parágrafo 1º do Decreto 21.219/91.

Desta forma, se a ciência do sujeito passivo ou responsável é parte integrante do auto de infração, ela só poderia ser aposta na peça inicial dentro do prazo de validade para a conclusão da ação fiscal, nunca posteriormente, pois o crédito tributário só se conclui com a ciência do autuado.

Como se observa, o auto de infração datado de 30/03/98 somente foi cientificado pelo contribuinte em data de 20/05/98, quando já havia expirado o prazo de dezesseis dias para a conclusão dos trabalhos de fiscalização.

Nestes termos, o agente do fisco ficou impedido de mover a ação fiscal.

Sendo assim, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento para que se confirme a decisão de nulidade da ação fiscal, segundo o julgamento de 1ª Instância e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido a M. J. MAIA.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e em grau de preliminar, conhecer do recurso oficial interposto, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de NULIDADE proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente o conselheiro Antonio Luiz do Nascimento Neto.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de novembro de 2000.

Nabor Barbosa Meira
Presidente

José Mirtonio Colares de Melo
Conselheiro

José Maria Vieira Mota
Conselheiro

Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Wlândia Maria Parente Aguiar
Relatora

Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro

Fernando Airton Lopes Barrocas
Conselheira

Antonio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

PRESENTES:

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Assessor Tributário